



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726962/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE JAGUARIÚNA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PARCELAMENTO.

Independentemente da ocorrência ou não da decadência e parcelamento de parte dos débitos, mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos demais débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE JAGUARIÚNA LTDA - EPP contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Campinas-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS nº 2354536 de fls. 119/120, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir os débitos previdenciários de nºs Debcad 369662873, 369780787, 392029251 e 439967724 e, ainda, os débitos fazendários de nºs 80412015622 e 80416009225, débitos estes todos inscritos na Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Estes débitos encontram-se listados no anexo único do ato de exclusão e suas exigibilidades não se encontravam suspensas com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **29/09/2016** por meio eletrônico (tela de fl. 118), a pessoa jurídica interessada interpôs em **27/10/2016** a manifestação de fls. 02/10 alegando, em síntese:

- que os débitos previdenciários são objetos de Execução Fiscal nº 0001411-49.2012.8.26.0296 e que nos “autos foi reconhecido, por sentença judicial, a decadência de parte das competências cobradas” e, “determinada a apresentação de novas Certidões para a continuidade da execução”;
- que os Debcads de nº 369662873 e de nº 392029251 “foram completamente atingidas pela decadência”;
- que o Debcad de nº 439967724 foi parcialmente atingido pela decadência e o valor remanescente não pode ser parcelado porque não pode ser desmembrado;
- que o Debcad de nº 369780787 foi parcelado;
- que o débito fazendário de nº 80412015622-28 foi parcelado; e
- que não foi possível parcelar o débito fazendário de nº 80416009225-03.

Finaliza o contribuinte a sua peça de defesa, requerendo sua permanência no Simples Nacional.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* motivou a sua decisão com base em consultas aos sistemas internos da PGFN nos quais constatou que, em 31/10/2016, quando expirou o prazo de trinta dias da ciência do ato da exclusão:

- os Debcads de n.º 369780787 e 80416009225 já estavam parcelados;
- o Debcad de n.º 80412015622 encontrava-se como devedor na situação “ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RESCINDIDO E AJUIZAM A PROSEGUIR”; e
- os Debcads de n.º 369662873, 392029251 e 439967724 encontravam-se como devedores.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Acrescenta, no entanto, que todos os débitos que estavam pendentes foram devidamente parcelados em 24/05/2017. Afirma que não é justo e razoável ser penalizada com a exclusão porque não parcelou débitos comprovadamente fulminados pela decadência e não ser possível parcelar os demais enquanto não fosse substituída a certidão de dívida ativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada alega que parte dos débitos ensejadores da sua exclusão do regime do Simples Nacional estavam fulminados pela decadência. Além disso, o Debcad de n.º 439967724 teria sido só parcialmente atingido pela decadência, de modo que o valor remanescente não pôde ser tempestivamente parcelado pela necessidade de desmembramento da certidão da dívida ativa. Nada obstante, a própria empresa reconhece que havia débitos que não se encontravam nesta situação.

Quanto a estes últimos, é suficiente notar que o Debcad n.º 80412015622 só foi, de fato, regularizado com o novo parcelamento realizado em 24/05/2017. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada até alegou que tal débito já estava parcelado. No entanto, a DRJ constatou que, quando expirou o prazo de trinta dias da ciência do ato da exclusão, ele se encontrava na verdade como devedor na situação “ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RESCINDIDO E AJUIZAM A PROSEGUIR”.

Conforme claramente fundamentado e informado no ato declaratório da exclusão (fls. 23), o § 2º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que os débitos que motivaram a exclusão do regime poderiam ter sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão. Confira-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

E foi com base no inciso V, acima mencionado, que se promoveu a exclusão, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Destarte, a permanência de débitos não regularizados no prazo de trinta dias da comunicação da exclusão, mesmo que se reconhecesse a decadência e o parcelamento tempestivo de alguns outros, não afastaria a higidez do feito que inaugurou o presente litígio.

A questão da decadência de alguns débitos para fins da sua cobrança, se pertinente, deve ser pleiteada em outro tipo de procedimento e, não, neste que tem por escopo a exclusão do regime do Simples Nacional.

Nada impede, entretanto, que o contribuinte pleiteie o retorno ao regime a partir do ano-calendário subsequente àquele em que se deu a regularização (logicamente, se não incorreu em outras hipóteses impeditivas).

Os argumentos que invocam princípios constitucionais de justiça e razoabilidade não podem lhe socorrer nesta via administrativa.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (*grifei*)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio